



Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.

Art. 2º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 208.

.....
§ 4º A notificação de que trata o § 2º deste artigo deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito aos usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019." (NR)





Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. A investigação do desaparecimento de pessoa idosa será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação da pessoa idosa desaparecida.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito aos usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.”

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A investigação do desaparecimento da pessoa com deficiência será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação da pessoa com deficiência.





Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito aos usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019."

Art. 5º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
V - disponibilização e divulgação, na internet e nos diversos meios de comunicação, incluindo as empresas de telefonia móvel e, nos moldes dos convênios firmados nos termos do art. 12 desta Lei, os provedores de aplicações de internet, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;

....." (NR)

"Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão, com empresas de telefonia móvel e com provedores de aplicações de internet, especialmente os serviços de mensageria e redes sociais, para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e de adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, observados os seguintes critérios:

.....





§ 5º Os alertas a serem emitidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de aplicações de internet poderão utilizar as informações obtidas por meio do mecanismo previsto no art. 10 desta Lei.

§ 6º A utilização de informações referida no § 5º deste artigo deverá ser autorizada pelas autoridades de segurança pública que as tiverem requisitado.

§ 7º A emissão dos alertas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet será coordenada por autoridade a ser definida pelo Poder Executivo, de forma a garantir a identificação da pessoa desaparecida e a padronização, a validade e a autorização das informações a serem transmitidas, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2958992>

2958992